



Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.532.603 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: GUSTAVO RIBAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR AMARO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: LUCAS RABÊLO CAMPOS
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: FORCA SINDICAL
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO DE MELLO
AM. CURIAE.	: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST
ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERODIO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP
ADV.(A/S)	: RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA
ADV.(A/S)	: DAMARES MEDINA COELHO
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM
ADV.(A/S)	: ALICE BERNARDO VORONOFF
ADV.(A/S)	: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA



Supremo Tribunal Federal

ADV.(A/S)	: FABIOLA SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO GUIMARAES
AM. CURIAE.	: ABMT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADV.(A/S)	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S)	: HELIO STEFANI GHERARDI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	: NELSON MANNRICH
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA ALVIM
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADV.(A/S)	: FABIANO LIMA PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARCOS ABREU TORRES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO ; ANPT
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL

O Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública, conforme a seguir descrito:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, no âmbito do qual foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de



Supremo Tribunal Federal

pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. (Tema 1389)

Na origem, cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por Gustavo Ribas da Silva, em face da Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., na qual se requer o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 10.9.2015 a 4.2.2020, na função de corretor de seguros.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, ao fundamento de que “a reclamada jamais ofereceu ao autor uma vaga de emprego, mas sim, um contrato de franquia de corretagem, razão pela qual o autor estava ciente, desde o início do contrato, que não seria empregado da reclamada, mas sim, seu parceiro na comercialização de produtos”. (eDOC 18/ID 2b5c91f0, p. 8)

A Juíza de primeiro grau complementou ainda que “deve prevalecer, no contexto dos autos, o princípio da boa-fé objetiva, traduzido pelo brocardo venire contra factum proprium, que impede o comportamento contraditório nas relações jurídicas”. (eDOC 18/ID 2b5c91f0, p. 8)

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, não obstante a existência de contrato de franquia firmado entre as partes, deu provimento ao recurso ordinário do autor da reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício.

Na sequência, foi interposto recurso de revista pela Prudential do Brasil, o qual teve o seguimento negado, resultando na interposição de agravo de instrumento. (eDOC 58/ID aa70989d, p. 1-9)

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, o relator, Min. Alexandre Luiz Ramos, negou seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista. (eDOC 78/ID 732a321d)

Em seguida, ao reapreciar a causa, em juízo de retratação, o relator deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença, declarando a licitude do contrato de franquia e afastando o vínculo empregatício. (eDOC 98/ID 0acde61a; eDOC 102/ID ee5e23e0)

Gustavo Ribas então interpôs agravo interno, o qual teve o provimento negado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO



Supremo Tribunal Federal

RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO POR 'PEJOTIZAÇÃO' HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. ADPF Nº 324 E TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA 'ERGA OMNES'. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Na hipótese, a Corte Regional entendeu pela existência de relação de emprego entre as partes, invalidando-se o contrato de franquia, sob o fundamento de que 'da análise da prova oral, infere-se que o reclamante prestou serviços como pessoa física e restou demonstrado que a celebração do contrato de franquia invocado pela ré não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício', reformando a sentença originária para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Tal decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixado no julgamento da ADPF nº 324 e do Tema 725 da repercussão geral (RE 958.252). II. Diante desse contexto, aplicou-se a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e do RE 958.252, a qual passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, inclusive na modalidade 'pejotização', fundada na ideia de que a Constituição Federal prega a livre iniciativa econômica e a valorização do trabalho humano, não estabelecendo uma única forma de contratação de atividade. III. Precedentes em casos análogos de Turmas do STF e desta C. 4ª Turma. Envolvendo a mesma empresa, cabe referir as seguintes Reclamações Constitucionais: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 58.333 SÃO PAULO, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 03/05/2023. Divulgado em 02/05/2023; RECLAMAÇÃO 61.440 MINAS GERAIS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE Divulgado em 07/08/2023; RECLAMAÇÃO 61.437 MINAS GERAIS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE Divulgado em 21/08/2023. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (eDOC 130/ID: dc390356, p. 1-2)

Daí a interposição de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual aponta-se violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a distinção entre o caso dos autos e os paradigmas julgados no tema 725 da repercussão geral e na ADPF 324.



Supremo Tribunal Federal

Alega-se que a “matéria fática é distinta do tema reconhecido pelo STF nº 725, porque aqui há o reconhecimento do vínculo quando ficou caracterizado os requisitos previstos nos citados artigos da CLT, diversamente do tema debatido na referida súmula, onde não há a presença de tais requisitos, mas o debate sobre a possibilidade ou não da terceirização”. (eDOC 140/ID: bb0d5855, p. 8)

Argumenta-se que o “abuso do direito de terceirizar – ou de pejetizar, conforme o caso – é caracterizado quando o contrato na realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que resta evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços, hipótese em que se configura o *distingishing* em relação à tese firmada no tema 725”. (eDOC 140/ID: bb0d5855, p. 9)

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual foi interposto ARE e os autos encaminhados ao STF.

Em 12.4.2025, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão.

Na sequência, em 14.4.2025, com o intuito de evitar a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança jurídica e desafogando o STF, permitindo que este cumpra seu papel constitucional e aborde outras questões relevantes para a sociedade, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, discute-se nos presentes autos, processo paradigma do Tema 1389 da repercussão geral, a competência e o ônus da prova nos processos que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

O tema reveste-se de inegável relevância econômica e social, porquanto envolve não apenas questões de natureza trabalhista, mas afeta diretamente a dinâmica de grande parcela da economia do país.

É inegável que, no cenário atual, a contratação de prestadores de serviço, tanto na condição de autônomos quanto por intermédio de pessoas jurídicas, tornou-se



Supremo Tribunal Federal

prática recorrente entre empresas de todos os portes e seguimentos. Nesse contexto, a definição de critérios claros e objetivos para a caracterização de eventual fraude torna-se imprescindível para assegurar a transparência, a proteção das partes envolvidas e, sobretudo, a segurança jurídica nas contratações.

A coleta de dados e argumentos tecnicamente qualificados e especializados permitirá que esta Corte se debruce com maior segurança sobre os fatos.

A reflexão em torno da liberdade da organização produtiva dos cidadãos e da proteção ao trabalhador, especialmente no que se refere aos hipossuficientes, impõe esclarecimentos técnicos acerca do impacto dessa forma de contratação na economia nacional, envolvendo não apenas as empresas contratantes, mas também a União, tendo em vista reflexos diretos em sua arrecadação.

Por tudo isso, a mim me parece que a realização de audiência pública somará esforços para que surjam subsídios no exame dos limites e balizas para contratação de autônomos e pessoas jurídicas para prestação de serviços, vis a vis os direitos fundamentais invocados ao longo das peças que compõem os autos.

No ponto, Peter Häberle preleciona que instrumentos como a audiência pública são centrais na participação das potências públicas pluralistas na qualidade de intérpretes em sentido amplo da Constituição. (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

No ordenamento pátrio, a possibilidade de convocar audiência pública foi uma importante inovação trazida pela Lei 9.868/99, que acentua, em total consonância ao ensinamento de Häberle, a abertura do controle abstrato de constitucionalidade (art. 9º, § 1º). A prática brasileira foi objeto de expresse reconhecimento no direito comparado, que vislumbra, nela, avançada versão do right to stand, porquanto comprometida com a vocalização de interesses difusos e coletivos (PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemi costituzionali comparati*. Turim: Giappichelli, 2017, p. 577).

Atento ao estado da arte da jurisdição constitucional e à controvérsia constitucional que exsurge dos autos do Tema 1389 da repercussão geral, assinalo as seguintes questões a serem enfrentadas e esclarecidas na audiência pública:

- 1) O que se entende por pejotização e qual a dimensão atual desse fenômeno na economia brasileira?
- 2) Quais são os elementos fáticos e jurídicos que distinguem a relação de emprego regida pela CLT da contratação autônoma ou via pessoa



Supremo Tribunal Federal

jurídica para prestação de serviços?

3) Quais requisitos da relação de emprego podem estar presentes na pejetização (subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade)?

4) Quais são os elementos necessários para a configuração de fraude na formalização de contrato para prestação de serviços por autônomos e por pessoas jurídicas?

5) Quais são os requisitos necessários para a configuração da hipossuficiência do trabalhador ou do prestador de serviços?

6) A quem incumbe comprovar a existência (ou não) de fraude: ao trabalhador/contratado ou à empresa contratante?

7) Quais os efeitos da pejetização na proteção dos direitos trabalhistas?

8) Quais os possíveis prejuízos no acesso aos benefícios previdenciários (INSS) e ao FGTS para trabalhadores submetidos à pejetização?

9) Quais são as vantagens financeiras e tributárias auferidas pelos trabalhadores que prestam serviço com habitualidade por intermédio de pessoa jurídica ou de forma autônoma?

10) Quais fatores têm levado um número cada vez maior de brasileiros a preferirem o trabalho por conta própria, mediante mecanismos alternativos ao regime da CLT?

11) Qual é o impacto da pejetização para as empresas contratantes?

12) Quais mudanças podem ser feitas pelo Congresso Nacional na legislação previdenciária para atenuar eventual impacto causado pela adoção cada vez mais ampla da pejetização?

13) Qual o impacto financeiro da pejetização na arrecadação tributária da União e no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário?

14) Como se dá o tratamento tributário de pessoas físicas versus pessoas jurídicas no contexto da pejetização? Ele incentiva ou desincentiva o fenômeno?

15) Existem experiências internacionais de regulação da pejetização que possam servir de referência para o Brasil?

16) Quais alternativas regulatórias poderiam ser adotadas para coibir fraudes sem prejudicar modelos legítimos de contratação por pessoa jurídica?

17) Quais alternativas regulatórias poderiam ser adotadas para coibir fraudes sem prejudicar modelos legítimos de contratação por pessoa



Supremo Tribunal Federal

jurídica?

18) Como a Justiça do Trabalho tem interpretado e decidido, atualmente, casos envolvendo pejetização?

19) De que maneira a pejetização impacta a negociação coletiva e a representatividade sindical dos trabalhadores?

Ressalto que os tópicos elencados são meramente exemplificativos tratando-se apenas de norte para o início dos debates, podendo ser adaptados ou ajustados no decorrer dos trabalhos.

Ante o exposto, **CONVOCO audiência pública**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99 c/c arts. 21, XVII, 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema. A audiência será realizada com o apoio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL).

Cada expositor terá o tempo de 10 minutos para apresentar suas considerações.

As entidades e os interessados em participar da audiência pública como expositores, deverão requerer a sua inscrição até o dia 10 de agosto de 2025 (art. 154, parágrafo único, I, do RISTF), exclusivamente pelo preenchimento de formulário eletrônico, no qual deverão ser informados: nome completo, CPF ou CNPJ, telefone, e-mail, currículo, instituição de vinculação, tipo de participação (convidado ou expositor) e tema da exposição. Será, ainda, facultada a anexação de memorial.

O formulário eletrônico de inscrição poderá ser acessado através do link: <https://forms.office.com/r/fjnrJfRFRB>; ou do seguinte QR Code:



Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: nusol@stf.jus.br.

A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública será disponibilizada no portal do Supremo Tribunal Federal, em **15 de agosto de 2025**.

O funcionamento seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF e a audiência será realizada na **data provável de 10 de setembro de**



Supremo Tribunal Federal

2025, na Sala de Sessões da Segunda Turma, Anexo II-B, 4º andar, neste Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a habilitação dos inscritos observará estritamente os requisitos legais, notadamente a experiência e autoridade na matéria, assim como a pertinência da contribuição para o esclarecimento dos fatos que emolduram a questão controvertida neste processo (art. 9º, caput e § 1º, da Lei 9.868/1999).

Os interessados em participar da audiência pública na qualidade de ouvintes estão dispensados de inscrição prévia e poderão acompanhar o evento conforme a disponibilidade de lugares.

Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, registro desde já que eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito, desde que admitido por esta Relatoria.

A relação dos demais convidados, especialistas com notória expertise sobre o tema, será disponibilizada mediante despacho, que será proferido oportunamente.

A programação da audiência pública será devidamente divulgada por meio de despachos desta Relatoria.

A audiência será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do STF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 9 de julho de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente